



associação sindical
dos juizes portugueses

REQUISITOS PARA SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

JULHO DE 2019

I. Introdução

Na sequência da reunião do passado dia 26 de Junho, a pedido da ASJP, o CSM remeteu o documento com um parecer relativo à temática dos requisitos para selecção e nomeação de Juiz Presidente da Comarca, que irá ser submetido a decisão do plenário em futura reunião.

Como se salientou no referido encontro, a matéria é de importância vital para os juízes e para a administração dos tribunais e refere-se, aliás, a temática sobre a qual a ASJP tinha já planeado tomar a iniciativa de apresentar uma proposta ao CSM.

Nessa medida, a ASJP considera adequado aproveitar a oportunidade para transmitir ao CSM a sua posição sobre a nomeação dos Juízes residentes de Comarca.

II. Considerações gerais

O parecer sobre o qual a ASJP agora se pronuncia versa sobre os requisitos e o procedimento de nomeação do juiz presidente de Comarca, nomeadamente considerando a Lei n.º 122/XIII que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovada pela Assembleia da República no dia 31 de Maio de 2019 e que aguarda promulgação do Presidente da República.

As conclusões do parecer são as seguintes:

- No actual quadro legal os requisitos para a nomeação de Juiz Presidente são os previstos no artigo 92.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ);

A aprovação em curso de formação específico não constitui requisito prévio para a escolha e nomeação como Juiz-Presidente sendo, no entanto, condição necessária para o exercício destas funções;

- Para assegurar a transparência do processo e garantir a igualdade de oportunidades para os Juízes que detenham os requisitos do artigo 92.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), com o consequente reforço da aceitação e da legitimidade de quem exercerá funções de tão grande relevância, entende-se crucial a prévia auscultação de todos os Juízes da Comarca;

- Sugere-se, assim, a instituição de procedimento prévio à nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura dos Juízes Presidentes que assegure a audição de todos os Juízes;
- Os Juízes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura que não detenham a aprovação no curso de formação específico para Juiz Presidente deverão frequentar esse curso.

A presente pronúncia da ASJP versará, em primeiro lugar, sobre os requisitos para selecção e nomeação do juiz presidente, em segundo sobre o procedimento proposto pelo CSM para a nomeação de juiz presidente e, por último, sobre os requisitos para a nomeação do juiz coordenador.

III. Requisitos para a selecção e nomeação de juiz presidente, em particular a aprovação em curso de formação específica

O documento remetido pelo CSM acolhe o entendimento que a nomeação de juiz presidente não está dependente da frequência e aprovação prévias no curso de formação específica a que aludem os artigos 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e 13.º do Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, que regulamenta aquela lei, regulamentado pela Portaria n.º 46/2017, de 31 de Janeiro, embora o exercício de funções implique a frequência daquele curso.

Alicerça-se esse entendimento no teor literal do artigo 92.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, que não estabelece como requisito de nomeação a frequência e aprovação no curso de formação específica e nos artigos 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e 13.º do Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, que estabelecem que o exercício de funções de presidente do tribunal, e não a sua nomeação, implica a aprovação em curso de formação específica.

A ASJP concorda totalmente com este entendimento por ser aquele que, para além de ter na letra da lei correspondência verbal, corresponde à solução mais acertada e conforme à unidade do sistema jurídico (artigo 9.º do Código Civil) e evita a restrição do universo de escolha, que condiciona a nomeação a factores alheios à vontade do CSM.

Restringir a nomeação do juiz presidente apenas aos juízes com o curso de formação específica e, desta forma, estabelecendo como requisito do concurso a aprovação no curso, seria vedar, de forma irrazoável e desproporcional, o acesso de todos os juízes com os requisitos a que alude o artigo 92.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário ao procedimento de selecção, em manifesta violação do princípio da igualdade de oportunidades, como bem refere o documento do CSM (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), sem que isso trouxesse qualquer vantagem ao sistema judiciário.

Por outro lado, considerando o procedimento proposto no documento do CSM para a audição dos juízes e nomeação do juiz presidente entre os três juízes mais votados, impor como requisito da nomeação a aprovação no curso seria esvaziar e desvirtuar por completo aquele procedimento de audição dos juízes, na medida em que muito dificilmente existirão nas 23 comarcas do país três juízes (correspondentes aos três mais votados pelos juízes) que tenham frequentado e obtido aprovação no curso, estado a eleição viciada à partida por ausência de candidatos com aquele requisito.

Acresce que o artigo 92.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário não estabelece como requisito a aprovação em curso de formação, não comportando o teor literal da norma outra interpretação que não a sufragada *supra*, ou seja, que a aprovação em curso de formação específica não constitui requisito de nomeação embora constitua condição necessária do exercício de funções de juiz presidente, presumindo-se, assim, que o legislador consagrou a “solução mais acertada e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

Assegura-se, assim, que o juiz presidente nomeado pelo CSM, após aprovação no curso de formação específica, disporá de todas as qualificações necessárias e competências exigíveis correspondentes à função que irá exercer (para além da experiência que o exercício das funções nos termos descritos no n.º 2 do artigo 92.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário lhe confere).

IV. Procedimento de selecção e nomeação de juiz presidente, concretamente a audição dos juízes

O documento do CSM propõe a introdução da audição dos juízes que exercem funções na comarca respectiva no procedimento de selecção e nomeação de juiz presidente, por entender que constitui um “reforço da aceitação e da legitimidade de quem exercerá funções de tão grande relevância”.

A ASJP aplaude a solução proposta, com a qual não pode estar mais de acordo.

De resto, essa é, com a lei actual, a única forma que se vislumbra de evitar uma aviltante menorização dos juízes de primeira instância, impondo-lhes presidentes sem qualquer participação no processo de escolha, ao contrário do que sucede – e bem – nos tribunais superiores.

No parecer à proposta de Lei n.º 122/XIII que altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, a ASJP, em comentário ao artigo 45.º-C, defendeu a designação do juiz presidente apenas pelo resultado da eleição na respectiva comarca por ser a mais coerente com o modelo de eleição nos tribunais superiores e com o Parecer n.º 19 do Conselho Consultivo de Juízes Europeus.

No entanto, também afirmou, ainda que subsidiariamente, que o procedimento de audição ora proposto no documento do CSM era preferível à solução prevista na referida lei.

A Lei n.º 122/XIII acabou por manter a versão proposta, prevendo o seu artigo 45.º C que a nomeação do juiz presidente da comarca é precedida da audição dos juízes que exerçam funções na comarca respectiva.

Considerando que a Lei n.º 122/XIII entrará em vigor apenas em Janeiro de 2020, sendo necessário iniciar o procedimento de nomeação dos juízes presidentes antes daquela data, e com vista a implementar a audição prevista no artigo 45.º C já no procedimento de nomeação dos juízes presidentes para o próximo mandato, entende a ASJP que o procedimento proposto no documento do CSM assegura adequadamente a participação dos juízes na designação do juiz presidente e cumpre as recomendações internacionais, concretamente o Parecer n.º 19 do Conselho Consultivo de Juízes Europeus.

Lê-se no ponto 8 do referido parecer “*O CCJE considera que os processos de nomeação dos presidentes dos tribunais deveriam seguir a mesma via dos de selecção e nomeação dos juízes, conforme as normas estabelecidas na Recomendação CM/Rec (2010)¹² e nos precedentes pareceres do CCJE. Os juízes do tribunal respectivo poderiam estar implicados no processo de eleição, selecção e nomeação do seu presidente. Um voto consultivo ou até obrigatório seria apropriado*”.

Com o procedimento proposto, apesar do juiz presidente continuar a ser nomeado pelo CSM, os juízes terão uma intervenção decisiva no procedimento de nomeação na medida em que recairá sobre eles a escolha de três juízes entre os quais irá ser nomeado o juiz presidente (embora possam não ser designados pelo CSM, por decisão fundamentada).

Este procedimento confere uma maior legitimidade ao juiz presidente, que será visto como *primus inter pares*, e garante que o mesmo saberá interpretar as necessidades sentidas pelos juízes, formentará a adesão dos seus pares às medidas adoptadas e, deste modo, o seu sucesso.

Além disso, é um sistema mais congruente com o modelo de designação de juízes presidentes nos tribunais superiores.

A ASJP acredita que este procedimento de nomeação atenuará, igualmente, os efeitos funcionalizantes inerentes aos poderes de direcção administrativa dos juízes presidentes e esbaterá os equívocos gerados pela reforma da organização judiciária, potenciados por uma gestão que se agigantou excessivamente, sobre a relação entre o CSM e os juízes, bem como entre o presidente do tribunal e os juízes em exercício de funções.

O procedimento de eleição, embora não coincidente com o modelo proposto pelo CSM para os juízes presidentes, é aquele que tem vindo a ser adoptado em algumas comarcas para a designação dos juízes coordenadores como procedimento de audição previsto no artigo 95.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (eleição directa, no caso).

Tal solução reforça, ainda mais, a necessidade de implementar o procedimento proposto pelo CSM, não existindo qualquer razão para diferenciar os procedimentos de designação, tanto

mais que o juiz coordenador exerce as competências delegadas pelo juiz presidente a quem presta contas sempre que para tal lhe for solicitado.

No entanto, indo mais além, a ASJP é da opinião que o CSM deverá fundamentar a escolha do juiz presidente de entre os três juízes mais votados, nomeadamente quando não nomear o que tiver obtido a maior preferência, por tal se mostrar fundamental para compreender a razão pela qual a vontade maioritária dos juízes não foi respeitada pelo CSM, sob pena das vantagens da auscultação ficarem totalmente neutralizadas.

A ASJP considera que o procedimento proposto constitui um voto de confiança do CSM nos juízes e um reforço da independência, isenção, imparcialidade e responsabilidade dos juízes na tomada de uma decisão tão relevante como aquela que está implícita na escolha do juiz presidente.

Acresce, ainda, que, nos momentos anteriores em que o CSM procedeu à designação dos presidentes de comarca, os procedimentos seguidos não foram claros nem geraram confiança na confiabilidade do sistema, com referência públicas a falta de transparência e distribuição de lugares entre as chamadas tendências internas da judicatura. Não é admissível que, por erro de procedimento e falta de transparência e objectividade, o CSM possa ser conotado, não só pelos juízes como por toda a sociedade, com práticas de favorecimento, sobretudo se não existirem razões para as reputar como verdadeiras.

Por fim, é entendimento da ASJP que o facto de não ter entrado em vigor ainda a revisão do EMJ não impede a adopção do procedimento proposto. O CSM tem competência para definir antecipadamente os critérios de objectividade e transparência que vai seguir no exercício da sua competência legal de designar os presidentes das comarcas.

De resto, isso já sucedeu em momento anterior, quando, por exemplo, o CSM deferiu, no âmbito de um processo disciplinar, o pedido de um juiz para lhe ser concedida uma audiência pública, com fundamento, precisamente, no facto de essa possibilidade se encontrar prevista na futura redacção do EMJ.

V. Requisitos para a selecção e nomeação de juiz coordenador, em particular a frequência em curso de formação específica

O documento do CSM defende que a nomeação e o exercício de funções de juiz coordenador não está dependente da frequência e/ou aprovação do curso de formação específica a que alude o artigo 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

A ASJP também veicula o mesmo entendimento por tal requisito não estar previsto no artigo 95.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, estabelecendo o n.º 3 deste preceito legal a faculdade (e não obrigatoriedade) de frequência do curso.

É no entanto essencial que na escolha dos coordenadores seja definido um modelo uniforme para todo o país, que garanta, também, a audição dos juízes interessados e assim transmita mais confiança e transparência à gestão do sistema.

VI. Conclusões

1. A aprovação em curso de formação específica não constitui requisito de nomeação do juiz presidente de comarca, embora constitua condição necessária do exercício de funções de juiz presidente, como decorre dos artigos 92.º, n.º 2, e 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e do artigo 13.º do Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
2. O procedimento de nomeação de juiz presidente com audição dos juízes em funções na respectiva comarca, através da eleição de três juízes entre os quais será nomeado o juiz presidente, corresponde ao procedimento que maior legitimidade e aceitação confere ao juiz presidente no exercício das suas funções. Constitui, também, um avanço significativo no cumprimento das recomendações internacionais e um reforço da confiança do CSM nos juízes portugueses e no seu sentido de independência, isenção, imparcialidade e responsabilidade.
3. O CSM deverá fundamentar a escolha do juiz presidente entre os três juízes mais votados, nomeadamente quando não nomear o juiz que obteve mais manifestações de preferência.

4. Os juízes coordenadores deverão, também, passar a ser designados com um procedimento semelhante e uniforme para todo o país, que garanta a efectiva consulta dos juízes do tribunal em questão.

5. A frequência e/ou aprovação do curso de formação específica a que alude o artigo 97.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário não constitui requisito para a nomeação e exercício de funções de juiz coordenador como resulta do artigo 95.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.